



Solução de Consulta nº 48 - Cosit

Data 10 de dezembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: Consulta parcialmente conhecida. Isenção subjetiva. Interpretação literal. Caráter personalíssimo e intransferível. Óbito do beneficiário. Impossibilidade de extensão da isenção, concedida ao instituidor da pensão, também à beneficiária da pensão por morte que não é portadora de doença grave.

São isentos do IRPF: 1. Os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e demais doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, isenção essa concedida, portanto, em razão do preenchimento de condições legais peculiares à pessoa beneficiária daqueles proventos, cessando-se com o óbito desta; 2. Os valores recebidos a título de pensão, quando a própria pessoa física beneficiária desse rendimento (pensionista) for portadora das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 111, II, e 176; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999), art. 39, XXXI e XXXIII; Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 26, de 2003.

Relatório

O bastante representante legal da entidade em epígrafe formula consulta tributária, protocolizada em 26 de julho de 2013. Inicialmente, o peticionário refere-se às instruções de preenchimento do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte. Afirma que o valor bruto do décimo terceiro salário relativo aos rendimentos isentos de imposto pertinentes a portadores de moléstia grave deverá ser informado no quadro 4 (rendimentos isentos e não tributáveis), linha 3, pelo que indaga se a pensão alimentícia que não incidu sobre esse décimo terceiro salário poderá ser somada no Quadro 3 (rendimentos

tributáveis, deduções e Imposto sobre a Renda retido na fonte) linha 4 (pensão alimentícia), já que esse valor não será utilizado no rendimento líquido apresentado no Quadro 5, linha 1.

2. De seguida, colaciona a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e interroga: a) todas as aposentadorias por invalidez são isentas de Imposto sobre a Renda? b) as pensões por morte, concedidas pelo INSS ou por entidade de previdência complementar, oriundas de aposentadoria por invalidez isenta de Imposto sobre a Renda, deverão ser isentas também? c) a isenção do aposentado falecido se estende à pensionista? Em apertada síntese, é o relatório.

Fundamentos

3. Preliminarmente, registre-se que, com vistas à solução da presente consulta, o peticionante foi intimado a responder aos quesitos constantes do despacho de fls. 13/14, tendo, em resposta, acostado aos autos a documentação de fls. 20/51.

4. Nesse diapasão, instado a indicar o(s) dispositivo(s) da Lei nº 7.713, de 1988, colacionada na inicial, que gerou(aram) as dúvidas em apreço, apontou o peticionário seu art. 6º, pois pretende ser informado a respeito da isenção de Imposto sobre a Renda pertinente aos proventos de aposentadoria por invalidez, e, ainda, se a pensão concedida por falecimento, oriunda desse mesmo benefício, deve ser isenta também, alegando ter sido provocado por reivindicação de uma de suas pensionistas, a qual argumenta ter direito à isenção, por enquadrar-se nessas condições.

5. Inquirido a esclarecer se as aposentadorias por invalidez aludidas na consulta em tela decorrem de acidente em serviço, moléstia profissional, doença especificada no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), ou de outras hipóteses, o pleiteante respondeu que, especificamente quanto ao caso concreto que o motivou a formular a consulta, não conseguiu comprovar junto ao INSS o motivo da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por se tratar de processo bastante antigo, sabendo apenas cuidar-se de benefício de auxílio-doença (fls. 22/24).

6. Perguntado se, no caso em estudo, há pagamento de pecúlio por invalidez, em parcela única ou periódica, ou se há pagamento de renda mensal, respondeu o requerente que se trata de pagamento desta última.

7. Questionado a informar a relação existente entre a presente consulta e aquelas contidas nos processos outrora protocolados pelo interessado, dos quais resultou o proferimento das Soluções de Consulta SRRF04/Disit nº 106, de 16 de novembro de 2011, e nº 26, de 10 de abril de 2012, afirmou, em suma, que seu objetivo foi buscar orientação sobre a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, e a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

8. Ora bem. Adentrando no mérito da petição formulada, ressalte-se, primeiramente, que não merece conhecimento a parte desta consulta referente ao preenchimento do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, pois se encontra formulada de modo ininteligível, sendo, por conseguinte, ineficaz (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, VIII; IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 3º, § 2º, III, e art. 18, I e XI).

9. Inobstante, lado outro, é de invocar o disposto no mencionado RIR/1999:

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

Seguros de Previdência Privada

XLIV - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 32);

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...)

Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados

Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

(...)

Rendimentos Pagos por Entidades de Previdência Privada

Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33). (grifos nossos).

10. Por seu turno, reza o Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

11. À vista das disposições legais supratranscritas, tendo em conta a interpretação literal da norma isentante, reitera-se que: i) são isentos do Imposto sobre a Renda os valores recebidos, a título de pensão, por pensionista que seja portador(a) das doenças acima referidas, exceto a decorrente de moléstia profissional; ii) também são isentos daquele tributo os proventos de aposentadoria ou reforma - desde que estas sejam motivadas por acidente em serviço - bem assim os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador(a) de moléstia profissional e demais doenças supra indicadas.

12. Destarte, sublinhe-se, como já visto, que a isenção tributária é sempre decorrente de lei que especifica as condições e requisitos exigidos para a sua fruição. Outrossim, depreende-se que a isenção de que trata esta consulta foi instituída pela encimada Lei nº 7.713, de 1988 (art. 6º, incisos XIV e XXI) e incorporada ao RIR/1999, sendo de cunho **personalíssimo e**

intransferível. Portanto, não há como estendê-la a terceiros. A isenção cessa com o óbito do beneficiário, não podendo, pois, ser isenta a pensão por morte recebida, na espécie sob exame, pela viúva, que, segundo a documentação atravessada ao feito, não é portadora das doenças acima elencadas.

13. Nessa ordem de ideias, convém aduzir o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente:

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, no art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos arts. 6º e 1.784 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, Código Civil, no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, e no Processo nº 10168.004190/2003-36, declara:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Conclusão

14. Diante do exposto, conclui-se que a presente consulta merece conhecimento parcial, no sentido de ser respondido ao interessado que a aludida isenção do IRPF aplica-se:

14.1. aos proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aos percebidos pelos portadores de moléstia profissional e demais doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, isenção essa concedida, portanto, em razão do preenchimento de condições legais peculiares à pessoa física beneficiária daqueles proventos, cessando-se com o óbito desta;

14.2. aos valores recebidos a título de pensão quando a própria pessoa física beneficiária desse rendimento (pensionista) for portadora das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, exceto as decorrentes de moléstia profissional. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Roberto Petrúcio Herculano de Alencar
Auditor-Fiscal da RFB

15. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

(assinado digitalmente)
Flávio Osório de Barros
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe-Substituto da Disit04

16. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)
Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

17. Aprovo a Solução de Consulta. De acordo com o art. 48, *caput*, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que esta decisão não desafia recurso de ofício ou voluntário, tampouco pedido de reconsideração. Contudo, poderá o ora requerente interpor recurso especial, destituído de efeito suspensivo, se comprovar a existência de divergência interpretativa em relação a outra solução de consulta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ato, na forma do § 5º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013 c.c. art. 19 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado e adotem-se as medidas adequadas à observância desta decisão (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 23, V).

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit